SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0006629-58.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito**

Requerente: Fábio de Oliveira

RequeridoLitisconsorte Fabrizio Margarido Albertini e outro, Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa

Passivo:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FÁBIO DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Fabrizio Margarido Albertini, Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, também qualificado, alegando que o acidente de trânsito ocorrido em 28 de julho de 2010 teria se dado por culpa do réu, que dirigindo seu veículo *Hyundai i30* pela rua XV de novembro, São Carlos, não obedeceu ao sinal vermelho do semáforo e invadiu a preferencial da rua Dona Alexandrina, por onde o autor conduzia seu veículo *VW Gol*, causando a colisão, reclamando indenização dos danos materiais no valor de R\$ 12.000,00.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido denunciando da lide a *Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A*, enquanto, no mérito, sustentou que a culpa pelo acidente caberia ao autor que em alta velocidade cruzou o sinal vermelho, tentando, depois, alterar as condições do local do acidente, reclamando a improcedência da ação.

A Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, citada, contestou o pedido apenas pelo mérito pugnando pela improcedência da ação, de modo que foi admitida a intervenção desse terceiro, que passou a figurar como litisconsorte do réu.

O feito foi instruído com

A testemunha *Lúcio*, arrolada pelo autor, disse-nos que não viu o acidente, chegando ao local após a colisão e constatando, pelas avarias dos veículos, que a velocidade de ambos no momento do impacto "era alta", tendo podido acrescentar tão somente que "ouviu no local comentários sobre o veículo do réu ter atravessado do sinal vermelho" (sic.), sem embargo do que, não soube identificar quem assim se manifestou (fls. 150).

A outra testemunha do autor, *Alexandre*, disse-nos estar acompanhando o autor, dentro do veículo *Gol*, após terem jantado juntos, quando o acidente ocorreu, imputando ao réu a travessia do sinal vermelho (*fls. 171*).

Em franca oposição a esses depoimentos, as testemunhas do requerido prestaram seus depoimentos.

Flávio, frentista de um posto de gasolina localizado pouco antes do cruzamento, disse-nos ter visto o veículo Gol passar em alta velocidade, ouvindo a colisão, em seguida, sem ver a cena, contudo (fls. 222).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Acompanhando o requerido estava a testemunha *Fábio Volpin*, que a exemplo da testemunha do autor, *Alexandre*, relatou que o veículo *Gol*, dirigido pelo autor, teria cruzado o sinal vermelho, fato que não viu mas que ouviu dos presentes (*fls. 223*).

Ou seja, a prova, toda, é constituída de testemunhas, em sua quase totalidade não presenciais, e as versões são claramente conflitantes.

Diga-se mais, a testemunha *Alexandre* trabalhava com o autor e com ele acabara de jantar momentos antes da colisão, de modo que não se pode atribuir valor isento de parcialidade ao seu depoimento.

Em tais circunstâncias, "Ocorrendo o chamado 'conflito probatório', resultante da divergência entre as versões dos motoristas a respeito de quem possuía realmente a preferência de passagem no momento do acidente, e não tendo nenhuma delas ficado suficientemente comprovada, outra solução não sobra ao juiz senão afastar ambas as pretensões indenizatórias" (1º TACSP – 7ª C. – Ap. – rel. Luiz de Azevedo)" – in RUI STOCCO ¹.

A ação é, portanto, improcedente, por falta de provas, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Improcedente também é a denunciação da lide, cumprindo considerar que, julgada improcedente a ação principal, deverá o *denunciante* pagar honorários advocatícios em favor do litisdenunciado (Lex-JTA 151/179, 151/143 – in THEOTÔNIO NEGRÃO 2).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado; e JULGO IMPROCEDENTE a denunciação da lide, em consequência do que CONDENO o réu/denunciante a pagar à denunciada o valor das despesa processuais por ela desembolsadas e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ RUI STOCCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., 2004, RT, SP, Cap. XVI, nota 25.01, p. 1.531.

² THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 202, nota 5 ao art. 75.